



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000408091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080104-19.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANDRESSA PEDROSA DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e HEITOR PEDROSA DOS SANTOS (MENOR), é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1080104-19.2024.8.26.0002

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Andressa Pedrosa dos Santos e outro

Apelado(a)(s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Voto nº 8915

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer para liberar tratamento para autismo em clínica específica, devido ao descredenciamento da clínica onde o menor realizava tratamento. Os autores alegam que a substituição por outra clínica não foi comprovada pela apelada, o que compromete a continuidade do tratamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde pode descredenciar uma clínica sem oferecer substituição por prestador equivalente, conforme exigido pelo art. 17 da Lei 9.656/98.

III. Razões de Decidir

3. O direito dos autores não se estende a escolher prestadores específicos, mas sim, a ter substituição por prestador equivalente em caso de descredenciamento.

4. A apelada não comprovou a existência de clínica equivalente, nem a comunicação prévia aos consumidores, o que torna a substituição ilícita.

5. Indenização por danos morais que não se observa no presente caso, por se tratar de mero descumprimento contratual. Danos morais afastados.

IV. Dispositivo e Tese

6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A substituição de prestadores de serviço de saúde deve ser por equivalente, com comunicação prévia. 2. A ausência de comprovação de prestador equivalente mantém a obrigação de custeio pela operadora.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 276/280, declarada à fls. 291, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com intuito de liberar tratamento para autismo em clínica específica, ajuizada pelos recorrentes.

Apelam os autores sustentando que houve o descredenciamento da clínica onde o menor realizou seus tratamentos médicos, tendo em vista que é diagnosticado com síndrome do espectro autista, e que a ação foi proposta com o intuito de manter o tratamento na clínica onde o menor já realiza seu tratamento, tendo em vista a inexistência de comprovação pela apelada de outra clínica credenciada que esteja apta a fornecer os tratamentos prescritos ao paciente, bem como, que esteja próxima à sua residência. Afirmam que a conduta da apelada põe em risco a continuidade do tratamento do menor; que o descredenciamento de clínica sem a demonstração de outra equivalente é ilegal; que nos termos do art. 17 da Lei 9.656/98 o plano de saúde é obrigado a manter em sua rede credenciada prestação de serviços equivalentes; que a recorrida se limitou a enfatizar a existência de clínicas aptas, sem, contudo, comprovar suas alegações; que tal conduta ofende os direitos dos consumidores. Apontam que o descredenciamento da clínica onde já realiza seu tratamento médico ofende os princípios da continuidade da assistência à saúde e da proteção do consumidor; que a alteração abrupta do tratamento na clínica é prejudicial, visto que o menor já possui relação de confiança, bem como, está adaptado a essa rotina. Alegam que a mudança de prestador sem a comprovação de equivalência no atendimento resulta em grave ameaça, comprometendo o avanço até então alcançado com o tratamento; que o tratamento deve ser fornecido próximo à residência do menor; que o

descredenciamento da clínica é abusivo; que o CDC deve ser observado ao caso em comento; e que a apelada deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Requerem o provimento do recurso.

O preparo recursal não foi recolhido pelos apelantes, em virtude da concessão da justiça gratuita.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 320/328.

Às fls. 248/254 foi apresentado parecer pelo Ministério Público.

Realizadas as diligências do artigo 1.011 do Código de Processo Civil e comprovada a tempestividade, o recurso reúne condições de julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A parte autora não possui direito a certos e determinados prestadores de serviço. O direito que possui é de que, no caso de descredenciamento, haja a substituição por prestador equivalente.

Nos termos do art. 17 da Lei 9656/98 "*A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de*

antecedência."

Desse modo, para que a substituição da clínica seja considerada lícita, faz-se necessário demonstrar: a) a comunicação prévia; b) a existência de outro prestador equivalente.

A Resolução Normativa nº 567/22 estabelece que:

Art. 3º É facultada a substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos beneficiários com trinta dias de antecedência.

§ 1º A operadora poderá indicar estabelecimento para substituição já pertencente a sua rede de atendimento desde que comprovado, através de aditivo contratual, que houve aumento da capacidade de atendimento correspondente aos serviços que estão sendo excluídos.

§ 2º O disposto no caput se aplica às pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua condição como contratados, referenciados ou credenciados.

§ 3º A substituição deve observar a legislação da saúde suplementar, em especial, no que se refere ao cumprimento dos prazos de atendimento e à garantia das coberturas previstas nos contratos dos beneficiários.

§ 4º A operadora é responsável por toda a rede de prestadores oferecida aos seus beneficiários, independentemente da forma de contratação ser direta ou indireta.

O ordenamento permite que a apelada realize a alteração dos seus prestadores de serviço, inclusive para determinados serviços. Apesar da obrigação de custear os serviços médicos e laboratoriais dos beneficiários, a operadora do plano de saúde não tem o dever eterno de permanecer com a mesma rede, podendo realizar

alterações.

Contudo, no presente caso, não há demonstração de nenhuma das condições acima elencadas (notificação prévia e substituição por clínica equivalente).

Caberia à parte ré comprovar a existência da disponibilidade do serviço, entretanto não o fez no presente caso.

Dessa forma, até que se comprove clínica compatível com a disponibilizada ao menor, de rigor que a operadora de saúde arque com os custos integrais do tratamento do paciente, anteriormente disponibilizados, que deverá ser pago diretamente à clínica onde realizados os tratamentos.

Consigno, ainda, que a clínica ofertada deve possuir distância máxima de 10KM da residência do menor.

Ademais, como bem consignou o parecer ministerial:

“Contudo, constata-se que a apelada não comprovou ter disponibilizado clínica apta a prestar o atendimento médico prescrito, com capacidade para prestar a integralidade das modalidades terapêuticas que compõem o tratamento preconizado sem limite de sessões e sem interrupção da frequência sequencial de atendimentos ao apelante.

Ainda, há de se considerar que mudanças abruptas na rotina de crianças diagnosticadas com transtorno do espectro autista podem causar-lhes grande sofrimento, na medida em que tais pacientes, muitas das vezes, apresentam dificuldade de adaptação e de relacionamento, até mesmo com os profissionais responsáveis pelo seu tratamento.”

Ressalto, contudo, que demonstrado a existência de clínica credenciada compatível com a atual, cessa a obrigação de

custeio do tratamento do menor pela apelada.

Com relação aos danos morais, melhor sorte não socorre os autores.

É cediço que comporta indenização quando o evento resulta em indubitado reflexo no íntimo da pessoa, gerando mal-estar psíquico, no que não se enquadram descumprimentos contratuais.

A situação vivenciada e relatada nos autos se tratou de descumprimento contratual, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização, assegurada pelo art. 5º, X, da Constituição Federal.

Ademais, em que pese ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, os apelantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o abalo moral sofrido, nos termos do art. 373, I, do CPC.

In casu, não se demonstrou qualquer abalo à personalidade do menor que extrapole a normalidade. O mero aborrecimento é parte do cotidiano do homem contemporâneo inserido em uma sociedade complexa em suas relações, carecendo de força e característica suficientes para produzir abalo, dor, humilhação, mágoa, sofrimento, vexame, prejuízo ou lesão que possa implicar no dever de indenizá-lo, não se justifica a condenação por danos morais.

Sendo assim, julgo a ação parcialmente procedente e diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a arcar com a metade das despesas processuais. Condeno, ainda, as partes

ao pagamento de honorários, que ora fixa em 10% sobre o valor atualizado dado à causa para cada parte, dada a iliquidez do pedido, observando-se a gratuidade processual dos autores.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital